Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 201/2023

	Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.
	Processo n° 0801190-24.2023.8.19.0011, ajuizado por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 3º Vara Cível da Comarca de Cabo Frio da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Pembrolizumabe 100mg/4mL.	
<u>I – RELATÓRIO</u>	
1. Para a elaboração deste Parecer Universitário Pedro Ernesto – HUPE (Num. 44/2 emitido em 20 de janeiro de 2023 por paperesenta melanoma maligno de pele em es mama, peritônio e pulmão. Necessita de tratame 3 semanas por 2 anos ou até a progressão da do com risco a vida.	. Em síntese, a Autora stágio IV, com metástase nos linfonodos, ento com Pembrolizumabe 05mg/kg, a cada
II – ANÁLISE	
DA LEGISLAÇÃO	
1. A Portaria de Consolidação n	o 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017,

- estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção a Saude no ambito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
- A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- A Portaria nº 470, de 22 de abril de 2021 mantém procedimentos e atualiza normas de autorização, registro e controle de procedimentos de quimioterapia e de radioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descritos na Portaria nº 263/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2019.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS n° 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS n° 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

DO QUADRO CLÍNICO

O melanoma maligno, simplesmente chamado de melanoma é, entre as neoplasias de pele, o de pior prognóstico. Forma-se a partir da transformação maligna dos melanócitos, células produtoras de melanina que se originam embriologicamente da crista neural, sendo a pele seu principal sítio primário. A maioria desses tumores (70%) se desenvolve na pele normal, e os demais têm origem de nevos melanocíticos pré-existentes. Seu desenvolvimento é resultante de múltiplas e progressivas alterações no DNA celular, que podem ser causadas por ativação de proto-oncogenes, por mutações ou deleções de genes supressores tumorais ou por alteração estrutural dos cromossomas. O tumor apresenta uma fase inicial de crescimento radial, principalmente intraepidérmico, seguida por uma fase de crescimento vertical, com invasão da derme e dos vasos, iniciando a disseminação metastática. Quando não diagnosticado e, portanto, não tratado no início, o tumor tende a aumentar de tamanho em extensão e altura, com progressiva alteração de suas cores e formas originais. Mais tarde, há ulceração, sangramento ou sintomas como prurido, dor ou inflamação. O melanoma representa 4% do total dos cânceres cutâneos, sendo menos frequente que os carcinomas basocelular e epidermoide. Entretanto, apesar de ter uma incidência relativamente baixa, assume grande importância devido ao seu elevado potencial de gerar metástases e a sua letalidade. Muito mais frequente em pessoas de pele clara, afeta



Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

principalmente a faixa etária dos 30 aos 60 anos e acomete ambos os sexos em igual proporção, sendo no homem mais comum no dorso e, na mulher, nos membros inferiores¹.

DO PLEITO

1. **Pembrolizumabe** é um anticorpo de alta afinidade contra a PD-1, que exerce bloqueio ligante duplo da via PD-1, inclusive dos PD-L1 e PD-L2, no antígeno existente ou nas células tumorais. Dentre as indicações, o **Pembrolizumabe** é indicado como monoterapia para o tratamento de pacientes com melanoma metastático ou irressecável².

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Pembrolizumabe <u>possui</u>** indicação em bula² para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora melanoma, conforme relato médico (Num. 44358084 Pág. 1).
- 2. No que tange à disponibilização do medicamento **Pembrolizumabe**, informa-se que para o acesso a medicamentos aos portadores de câncer no âmbito do SUS, destaca-se que <u>não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação</u>, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde <u>não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas)</u>.
- 3. Para atender <u>de forma integral e integrada</u> aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de <u>unidades de saúde referência UNACONs e CACONs</u>, <u>sendo estas as responsáveis pelo tratamento como um todo</u>, incluindo a <u>seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos</u> e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.
- 4. O fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado³.
- 5. Dessa forma, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do

³ PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf. Acesso em: 08 fev.



-

¹ Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 357, de 8 de abril de 2013. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Melanoma Maligno Cutâneo. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Protocolos/DDT/Melanoma-Maligno-Cutaneo.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

² Bula do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda®) por Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=101710209>. Acesso em: 08 fev. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

câncer que <u>padronizam</u>, adquirem e prescrevem, devendo observar as Diretrizes Diagnósticas Terapêuticas (DDT's) <u>do Ministério da Saúde, quando existentes</u>⁵.

- 6. Convém informar que o Ministério da Saúde publicou as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) do **melanoma cutâneo** patologia da Demandante, conforme Portaria conjunta nº 19, de 25 de outubro de 2022¹. O referido PCDT <u>recomenda</u> o medicamento pleiteado **Pembrolizumabe**. Segundo o PCDT, para metástases disseminadas <u>não acometendo o sistema nervoso central</u>, é recomendada a terapia sistêmica, que inclui o medicamento **Pembrolizumabe**.
- 7. Nesse sentido, é importante registrar que as unidades de saúde do SUS habilitados em Oncologia são responsáveis pelo tratamento integral do paciente, logo, não representam meros pontos de distribuição de antineoplásicos ou terapia adjuvante.
- 8. Destaca-se que a Autora está sendo assistida no Hospital Universitário Pedro Ernesto (Num. 44358084 Pág. 1), unidade de saúde <u>habilitada em oncologia e vinculada ao SUS</u> como **UNACON**. Dessa forma, <u>é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos necessários.</u>
- 9. Por fim, informa-se que o medicamento aqui pleiteado encontra-se registrado na ANVISA.

É o parecer.

Ao 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4 KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

